



**CREA-SP**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Estado de São Paulo

# MANUAL DE FISCALIZAÇÃO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO

ANEXO DA DECISÃO CEEST/SP Nº 276, DE 17/11/16



# SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO</b>	<b>• 5</b>
<b>2 – OBJETIVOS</b>	<b>• 6</b>
2.1 – A fiscalização do exercício e da atividade profissional	• 7
<b>3 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>	<b>• 8</b>
3.1 – Sobre a responsabilidade ético-profissional	• 8
3.2 – A responsabilidade civil	• 9
3.3 – A responsabilidade penal	• 9
3.4 – A responsabilidade trabalhista	• 10
3.5 – As Leis	• 10
3.6 – Os Decretos e Portarias	• 12
3.7 – As Resoluções do Confea	• 13
3.8 – As Decisões Normativas do Confea	• 17
3.9 – As Decisões Plenárias do Confea	• 17
3.10 – Os Atos do Crea-SP	• 18
3.11 – As Instruções do Crea-SP	• 19
3.12 – Outras informações importantes	• 22
<b>4 – PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS</b>	<b>• 23</b>
4.1 – O Agente Fiscal	• 23
4.1.1 – A competência legal do Agente Fiscal	• 23
4.1.2 – As atribuições do Agente Fiscal	• 23
4.2 – A conduta do Agente Fiscal	• 25

4.3	- O perfil profissional do Agente Fiscal	•	26
4.4	- A postura do Agente Fiscal	•	27
4.5	- Os conhecimentos básicos necessários para o desempenho da função	•	28
4.6	- Os instrumentos de fiscalização	•	28
4.6.1	- O Relatório de Fiscalização - RF	•	29
4.6.2	- O Auto de Infração	•	31
4.6.3	- A Ficha Cadastral - Empresas	•	32
4.7	- As Estratégias de Fiscalização	•	33
4.7.1	- O Planejamento da Fiscalização	•	33
4.7.2	- O que fiscalizar	•	33
4.7.3	- Quem e onde fiscalizar	•	34
4.7.4	- Como fiscalizar	•	34
4.7.5	- Qual é a meta	•	34
4.8	- Os Procedimentos do Agente Fiscal	•	34
4.9	- Os Procedimentos Internos	•	39
<b>5</b>	<b>- INFRAÇÕES E PENALIDADES</b>	•	<b>42</b>
<b>6</b>	<b>- PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO</b>	•	<b>51</b>
6.1	- Gerais	•	51
6.2	- Específicos:	•	52

# 1 – INTRODUÇÃO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP é uma instituição que tem como função precípua a fiscalização do exercício das profissões das áreas da Engenharia e Agronomia no âmbito do nosso estado, abrangendo tanto as titulações profissionais de nível superior quanto as do segundo grau técnico. Pode-se identificar a defesa da sociedade contra as ações prejudiciais de Leigos e do mau exercício das nossas profissões como o grande benefício que a efetiva atuação do Crea-SP traz à sociedade.

Atua também como primeira instância de recursos e como fórum de discussão das atribuições profissionais, do campo de atuação, das competências, das qualificações e da postura ética do exercício profissional, inerentes às suas respectivas modalidades.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, com o objetivo de criar instrumentos capazes de facilitar e disciplinar o cumprimento desta prerrogativa, elaborou o seu Manual de Fiscalização 2017/2018 para permitir uma atuação mais efetiva dos Agentes Fiscais do Conselho Regional.

Dúvidas em relação à matéria, sugestões, contribuições e os casos não previstos neste manual, devem ser dirimidas pela Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-SP.

## Composição da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho 2016

Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos (Coordenador)

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves (Coordenador-Adjunto)

Eng<sup>a</sup> Agr. e Eng<sup>a</sup> Seg. Trab. Maria Amália Brunini

Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva

Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Ana Margarida Malheiro Sansão (Representante do Plenário)

## 2 – OBJETIVOS

- Garantir a uniformidade dos parâmetros, normas e procedimentos minimamente necessários ao exercício da função da fiscalização das atividades atinentes à Engenharia de Segurança do Trabalho, desenvolvidas por pessoas físicas – Leigos ou profissionais – e/ou jurídicas, na jurisdição do Crea-SP.
- Cobrar dos setores de fiscalização do Crea-SP, conforme previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a verificação do atendimento, por parte dos profissionais e empresas, dos requisitos administrativos e formais de suas atividades, dentre os quais a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo trabalho técnico prestado e o pagamento das taxas devidas ao Sistema.
- Buscar a excelência no ato de fiscalizar, detalhando as informações colhidas a respeito do empreendimento e dos profissionais atuantes, tanto em seus níveis superior ou médio, para que, num possível e subsequente procedimento interno, se promova maior agilidade no seu trâmite, bem como a redução de erros na condução de processos e dos custos operacionais.
- Para fins de composição da especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para a qual é concedida legalmente a habilitação para o exercício das atividades descritas neste manual, inserem-se os Engenheiros e Arquitetos formados na especialização mencionada.
- Os parâmetros e procedimentos para a fiscalização na especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho constam especificamente do Capítulo 5 deste manual.

### 2.1 – A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

O objetivo da fiscalização é verificar o exercício e a atividade profissional da Engenharia e da Agronomia nos seus níveis superior e médio, de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou a execução de obras com participação de profissional habilitado e observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais compatíveis com as necessidades da sociedade.

A fiscalização deve ser coercitiva, mas sempre apresentar um caráter educativo e preventivo. Sob o aspecto coercitivo, a fiscalização deve ser rigorosa e célere. Quanto aos aspectos educativo e preventivo, deve orientar os profissionais, órgãos públicos, dirigentes de empresas e outros segmentos sociais sobre a legislação que regulamenta o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e os direitos da sociedade.

Estão sujeitas à fiscalização as pessoas físicas (Leigos ou profissionais) e pessoas jurídicas que executam ou se constituam para executar serviços ou obras de Engenharia de Segurança do Trabalho.

## 3 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com o exercício diário da sua profissão, surgem responsabilidades, em maior ou menor incidência, às quais não se pode fugir.

Tais responsabilidades se enquadram em quatro modalidades:

- Ético-profissionais;
- Cíveis;
- Penais ou criminais;
- Trabalhistas.

São responsabilidades independentes e inconfundíveis entre si, decorrentes de fatos ou atos distintos, ou, ainda, de um mesmo fato ou ato ligado à atividade que o profissional está exercendo.

### 3.1 – SOBRE A RESPONSABILIDADE ÉTICO-PROFISSIONAL

É a que se estabelece entre o profissional e o poder público por meio do Sistema Confea/Crea. Significa que o poder público e, por extensão, a comunidade sentem-se prejudicados toda a vez em que há infração nesse âmbito. Essa responsabilidade deriva de imperativos morais, de preceitos regedores do exercício da profissão e do respeito mútuo entre profissionais e suas empresas.

Para isso existe uma legislação específica, prevista nas Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77, complementadas por Resoluções do Confea e pelo Código de Ética, que definem e caracterizam os tipos de infrações e estabelecem as penas cabíveis.

Chama-se a atenção para o fato de estarem em regularidade administrativa com o Conselho Regional de São Paulo os profissionais que exercem as atribuições que lhes são conferidas, recolhem as ARTs de forma antecipada aos serviços que executam e são contratados para o exercício das atividades para as quais foram legalmente habilitados.

A análise de processos que envolvem profissionais do Sistema deve ser cuidadosa.

### 3.2 – A RESPONSABILIDADE CIVIL

É aquela que, quando praticado um dano, requer reparação pelo profissional, se caracterizada e julgada a sua culpa perante a pessoa lesada. Caberá a esta a compensação não apenas pelo prejuízo efetivo, como também por aquilo que ela deixou de ganhar ou pelas despesas que tiver.

A responsabilidade pela solidez e segurança de obra, particular ou pública, é de natureza legal, pois está consignada impositivamente no Código Civil de 2002, nestes termos:

**Artigo 618.** *Nos contratos de empreitada de edifícios ou de outras construções consideráveis, mesmo reformas, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de 5 (cinco) anos, pela solidez e Segurança do Trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.*

**Parágrafo único.** *Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao aparecimento do vício.*

O prazo quinquenal dessa responsabilidade é de garantia e não de prescrição. Desde que a falta de solidez ou de segurança da obra apresente-se dentro de cinco anos de seu recebimento, a ação contra o construtor e demais participantes do empreendimento subsiste pelo prazo prescricional comum de 20 (vinte) anos, a contar do dia em que surgiu o defeito.

### 3.3 – A RESPONSABILIDADE PENAL

Qualquer infração, caracterizada como crime ou contravenção, torna o profissional responsável criminalmente, impondo-lhe penas - de acordo com a gravidade - que variam desde a perda da liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples) a outras de natureza pecuniária (multas) ou de restrição ao exercício de um direito ou de uma atividade (interdições).

As infrações podem ter, também, agravantes. Se forem cometidas com a intenção de sua ocorrência ou sabendo o agente causador do risco de sua prática, mesmo desconhecendo o resultado, a infração será dolosa. Quando, porém, decorre de um

ato de imprudência, imperícia ou negligência, em que se caracteriza a falta de intenção do causador e excluído o conhecimento do risco de sua prática, a infração é culposa. É esta última a de maior incidência na atividade profissional.

### 3.4 – A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

É qualquer responsabilidade decorrente de relações contratuais ou legais, assumida com os empregados que realizam o serviço, bem como as obrigações provenientes do trabalho e previdenciárias em relação aos empregados.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – legisla a relação entre empregado e empregador. No seu Artigo 1º estabelece como empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Configura-se também como empregador o profissional liberal quando contratante de trabalhadores e empregados.

Resumindo, a apuração das responsabilidades civil, penal ou criminal e a trabalhista devem ser resolvidas entre as partes, junto ao Ministério Público e não pelo Sistema Confea/Crea, por meio de seus Conselhos Regionais. Cabe a eles apenas a análise sobre a responsabilidade ético-profissional. Nada mais.

A Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seus artigos 45 e 46, no que se refere a alínea “e”, como em atendimento ao Regimento Interno do Crea-SP, publicado no D.O.U de 01/08/05, artigo 65, incisos I e II, adota o presente Manual de Fiscalização, considerando:

### 3.5 – AS LEIS

- **Lei Federal nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, revogada pela Lei Federal nº número 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com exceção dos artigos 6º a 9º, alterados pela Lei Federal nº 9.131, de 24 de novembro de 1995;
- **Lei Federal nº 4.950-A**, de 22 de abril de 1966, instrumento legal de regula-

rização profissional que institui a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

- **Lei Federal nº 5.194**, de 24 de dezembro de 1966, instrumento legal que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Agrônomo, e dá outras providências;
- **Lei Federal nº 6.496**, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;
- **Lei Federal nº 6.514**, de 22 de dezembro de 1977, cujo artigo 10 altera o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho;
- **Lei Federal nº 6.839**, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- **Lei Federal nº 7.270**, de 10 de dezembro de 1984, que acrescenta parágrafos ao Art. 145 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil;
- **Lei Federal nº 7.410**, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Agrônomos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;
- **Lei Federal nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66;
- **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, instrumento legal de âmbito geral, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras

providências (Com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994 – D.O.U. – 09/06/94);

- **Lei Federal nº 9.131**, de 24 de novembro de 1995, que altera dispositivos da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências;
- **Lei Federal nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- **Lei Federal nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública Federal.

### 3.6 – OS DECRETOS E PORTARIAS

- **Decreto-Lei nº 3.995**, de 31 de dezembro de 1941, que estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providências;
- **Decreto-Lei nº 241**, de 28 de fevereiro de 1967, que inclui entre os profissionais cujo exercício é regulamentado pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de Engenheiro de Operação;
- **Decreto nº 23.569**, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e de Agrimensor, mais especificamente o que se dispõe o Art. 33;
- **Decreto nº 92.530**, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei Federal nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;

- **Decreto nº 5.154**, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do Art. 36 e os artigos 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;
- **Portaria nº 9**, de 1º de julho de 1993, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho, que trata da habilitação para o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho;
- **Portaria nº 3.214**, de 8 de junho de 1978, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- **Portaria nº 3.275**, de 21 de setembro de 1989, do Ministério do Trabalho, que define as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho;
- **Resolução Administrativa nº 6**, de 16 de fevereiro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências.

### 3.7 – AS RESOLUÇÕES DO CONFEA

- **Resolução nº 104**, de 20 de junho de 1955, que consolida as normas para a organização de processos e dá outras providências (revogada pela Resolução nº 1.077/16);
- **Resolução nº 209**, de 1º de setembro de 1972, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas estrangeiras;
- **Resolução nº 213**, de 10 de novembro de 1972, que caracteriza o preposto e dispõe sobre suas atividades;

- **Resolução nº 218**, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, mais especificamente o que dispõe os artigos 80, 90 e 22;
- **Resolução nº 229**, de 27 de junho de 1975, que dispõe sobre a regularização dos trabalhos de Engenharia e Agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico;
- **Resolução nº 282**, de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da carteira profissional do Conselho Regional nos documentos de caráter técnico e técnico-científico;
- **Resolução nº 336**, de 27 e outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;
- **Resolução nº 345**, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;
- **Resolução nº 358**, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre a inclusão do Técnico de Segurança do Trabalho entre as constantes da Resolução nº 262, de 27 de novembro de 1987, revogada de forma tácita pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;
- **Resolução nº 359**, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- **Resolução nº 397**, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional;
- **Resolução nº 413**, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica;
- **Resolução nº 417**, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas

industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

- **Resolução nº 430**, de 13 de agosto de 1999, que relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal e municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia ou Agronomia, e dá outras providências;
- **Resolução nº 437**, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre a ART relativa às atividades dos Engenheiros especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;
- **Resolução nº 453**, de 15 de dezembro de 2000, que estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (revogada pela Resolução nº 1.029/10);
- **Resolução nº 473**, de 26 de novembro de 2002, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;
- **Resolução nº 1.002**, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;
- **Resolução nº 1.004**, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do Processo Ético Disciplinar;
- **Resolução nº 1.007**, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências. Nova redação dos artigos 11,15 e 19 da Resolução nº 1016, de 25 de agosto de 2006;
- **Resolução nº 1.008**, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades (alterada pela Resolução nº 1.008/04);



- **Resolução nº 1.010**, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Retificação do inciso X do artigo 2º e § 4º do artigo 10, nova redação do artigo 16 e inclusão do anexo III, aprovados pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006;
- **Resolução nº 1.016**, de 25 de agosto de 2005, que altera a redação dos artigos. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do artigo 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências;
- **Resolução nº 1.018**, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos Conselhos Regionais e dá outras providências. Suspensos, com efeito retroativo ao da vigência da Resolução, os efeitos do inciso V do artigo 14, até 31 de dezembro de 2007, pela Decisão Plenária nº 0516/2007;
- **Resolução nº 1.024**, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea;
- **Resolução nº 1.025**, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico profissional, e dá outras providências;
- **Resolução nº 1.073**, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

### 3.8 – AS DECISÕES NORMATIVAS DO CONFEA

- **Decisão normativa número 34**, de 9 de maio de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de avaliações e perícias de Engenharia. Revogada, de forma tácita, pela resolução número 345, de 27 de julho de 1990;
- **Decisão normativa número 69**, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências;
- **Decisão normativa número 74**, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

### 3.9 – AS DECISÕES PLENÁRIAS DO CONFEA

- **Decisão Plenária PL 1.131/91**, que trata de registro de professores nos Conselhos Regionais;
- **Decisão Plenária PL 173/92**, que trata de registro de professores nos Conselhos Regionais;
- **Decisão Plenária PL 32/93** que trata de Registro de professores nos Conselhos Regionais;
- **Decisão Plenária PL 333/95**, que dá orientação às Instituições de Ensino que ministram cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- **Decisão Plenária PL 1.625/95**, que trata de registro de professores Engenheiros e Agrônomos nos Conselhos Regionais;
- **Decisão Plenária PL 1.911/98**, que trata do entendimento quanto à obriga-

toriedade de registro nos Conselhos Regionais dos professores que lecionem nas áreas das profissões submetidas à fiscalização dos Conselhos Regionais;

- **Decisão Plenária PL 1.939/08**, que trata da participação de Leigos nos cursos de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;
- **Decisão Plenária PL 1.950/08**, que trata do cadastramento institucional;
- **Decisão Plenária PL 1.889/09**, que orienta os Conselhos Regionais para, no caso de processo de fiscalização ou auditoria por parte do INSS ou do Ministério do Trabalho que necessite do exercício de alguma atividade da Engenharia, exigir que essa atividade seja exercida por um profissional legalmente habilitado, em conformidade com as Leis nºs 7.410/85 e 5.194/66, o artigo 195 da CLT e o § 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999;

### 3.10 – OS ATOS DO CREA-SP

- **Ato Administrativo nº 19**, de 4 de outubro de 1973, que regulamenta a adoção de ficha cadastral para firmas registradas no Crea-SP;
- **Ato Administrativo nº 29**, de 8 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a baixa de responsabilidade por obra ou responsabilidade técnica por pessoa jurídica;
- **Ato Normativo nº 44**, de 2 de agosto de 1984, que dispõe sobre a salvaguarda do privilégio profissional dos profissionais registrados no Crea-SP;
- **Ato Normativo nº 47**, de 15 de outubro de 1986, que dispõe sobre a anotação na carteira profissional de título de pós-graduação stricto sensu obtidos por profissionais da Engenharia e da Agronomia;
- **Ato Normativo nº 61**, de 5 de junho de 1991, que dispõe sobre a conceituação de projeto básico em consultoria de Engenharia e Agronomia;

- **Ato Normativo nº 68**, de 14 de junho de 1994, que dispõe sobre medidas a respeito de erro profissional e dá outras providências;
- **Ato Normativo nº 72**, de 18 de setembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART Múltipla mensal;
- **Ato Normativo nº 77**, de 13 de novembro de 1998, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- **Ato Normativo nº 1**, de 16 de junho de 2000 (antigo Ato nº 80, de 8 de setembro de 1999). Dispõe sobre a documentação a ser exigida para o registro e a expedição da Certidão de Acervo Técnico dos profissionais do Sistema Confea/Crea.

### 3.11 – AS INSTRUÇÕES DO CREA-SP

- **Instrução nº 9**, de 5 de maio de 1971, que dispõe sobre a assinatura de testemunhas em Relatório de Fiscalização;
- **Instrução nº 38**, de 2 de maio de 1972, que dispõe sobre a forma de cumprimento da legislação profissional vigente por parte das Prefeituras Municipais;
- **Instrução nº 65**, de 23 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre as providências quanto à utilização indevida dos títulos de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo;
- **Instrução nº 100**, de 15 de maio de 1975, que dispõe sobre a autuação por infração à legislação vigente;
- **Instrução nº 1.689**, de 15 de abril de 1986, que dispõe sobre o registro de empresa com objetivo social amplo;
- **Instrução nº 2.067**, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a obriga-

toriedade de Termo de Compromisso por parte do profissional indicado como responsável técnico da empresa;

- **Instrução nº 2.087**, de 30 de agosto de 1989, que dispõe sobre procedimentos para concessão de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- **Instrução nº 2.097**, de 6 de junho de 1990, que dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoas jurídicas, ratificada e complementada pela Instrução nº 2.321;
- **Instrução nº 2.105**, de 7 de agosto de 1990, que dispõe sobre a prorrogação de registro provisório de profissional;
- **Instrução nº 2.118**, de 20 de novembro de 1990, que complementa a Instrução nº 2.087, de 30/08/1989; dispõe sobre procedimentos para concessão de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- **Instrução nº 2.141**, de 5 de setembro de 1991, que dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução nº 336 do Confea, alterada parcialmente pela Instrução nº 2.203 e complementada pela Instrução nº 2.163; dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;
- **Instrução nº 2.142**, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre os procedimentos para cumprimento da Resolução nº 229/75 do Confea; dispõe sobre a regularização dos trabalhos de Engenharia e Agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico;
- **Instrução nº 2.163**, de 1º de junho de 1992, que ratifica e complementa a Instrução nº 2.141; Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;
- **Instrução nº 2.177**, de 21 de setembro de 1992, que dispõe sobre registro de profissional diplomado no estrangeiro e revoga a Instrução nº 2.148;
- **Instrução nº 2.186**, de 6 de novembro de 1992, que dispõe sobre o recolhimento de ART por relação de contratos de serviços prestados;
- **Instrução nº 2.227**, de 15 de outubro de 1993, que complementa a Instrução nº 2.087, de 30 de agosto de 1989 e a Instrução nº 2.118, de 20 de novembro de 1990; dispõe sobre procedimentos para concessão de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- **Instrução nº 2.260**, de 30 de abril de 1996, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais Engenheiros de Segurança do Trabalho de que trata o artigo 2.º da Resolução nº 359 do Confea, de 31 de julho de 1991;
- **Instrução nº 2.278**, de 13 de julho de 1998, que dispõe sobre a tramitação de processos envolvendo infrações ao Código de Ética Profissional;
- **Instrução nº 2.332**, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre procedimentos relativos à fiscalização de atividades referentes a shows pirotécnicos;
- **Instrução nº 2.390**, de 30 de setembro de 1994, que estabelece procedimentos para a tramitação de consultas sobre interpretação de atribuições profissionais;
- **Instrução nº 2.392**, de 30 de setembro de 1994, dispõe sobre a tramitação de documentos envolvendo denúncias no Crea-SP (revogada pela Instrução nº 2527/11 do Crea-SP);
- **Instrução nº 2.406**, de 11 de abril de 2005, que dispõe sobre registro de firma individual/empresário no Crea-SP;
- **Instrução nº 2.559**, de 17 de setembro de 2013, dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético-disciplinar no Crea-SP;
- **Instrução nº 2.565**, de 23 de abril de 2014, dispõe sobre a excepcionalidade

dade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências;

### 3.12 – OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- **Parecer nº 19/87** do CNE que define o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;
- **Resolução CNE/MEC nº 1, de 2001**, que estabelece normas para funcionamento de cursos de pós-graduação;
- **Resolução CNE/MEC nº 1, de 2007**, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização;
- **Nota Técnica nº 311/2009 do MEC**, que trata da irregularidade de curso de pós-graduação quando este for cursado antes do término do curso de graduação.

## 4 – PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

### 4.1 – O AGENTE FISCAL

O Agente Fiscal é o funcionário do Crea designado para exercer a função de Agente de Fiscalização. Lotado na unidade encarregada da fiscalização, atua conforme as diretrizes e as determinações específicas traçadas e decididas pelas Câmaras Especializadas.

O Agente Fiscal verifica se as obras e serviços relativos à Engenharia e Agronomia em execução estão de acordo com as normas regulamentadoras do exercício profissional. No desempenho de suas atribuições, o Agente Fiscal deve atuar com rigor e eficiência, para que o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ocorra com a participação de profissional legalmente habilitado.

#### 4.1.1 – A competência legal do Agente Fiscal

A aplicação do que dispõe a Lei Federal nº 5.194, de 1966, no que se refere à verificação e fiscalização do exercício das atividades e das profissões por ela reguladas, é de competência dos Conselhos Regionais. Para cumprir essa função, os Conselhos, usando da prerrogativa que lhes confere o Artigo 77 da Lei Federal nº 5.194, designa funcionários com atribuições para lavrar autos de infração às disposições dessa Lei, denominados Agentes Fiscais.

#### 4.1.2 – As atribuições do Agente Fiscal

- Fiscalizar o cumprimento da legislação das profissões abrangidas pelo

Sistema Confea/Crea e as pessoas jurídicas (empresas) obrigadas a se registrarem no Conselho Regional por força das atividades exercidas e discriminadas em seu objetivo social;

- Ter em conta que, no exercício de suas atividades, suas ações devem sempre estar voltadas para os aspectos educativo, instrutivo e preventivo, nos casos de descumprimento da legislação pertinente;
- Examinar in loco documentos (projetos, ARTs, memoriais descritivos, laudos, contratos, catálogos de equipamentos e produtos, entre outros) relativos a obras e serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, verificando as atribuições legais do responsável em conformidade com as atividades exercidas, anotando-os no Relatório de Fiscalização – RV;
- Identificar obra/serviço (empreendimento) ou atividade privativa de profissional da área da Engenharia de Segurança do Trabalho, efetuando a fiscalização de acordo com a legislação em vigor;
- Elaborar o Relatório de Fiscalização – RF circunstanciado, caracterizando a efetiva atividade exercida;
- Realizar diligências processuais quando designado;
- Fiscalizar, em caráter preventivo, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como profissionais e empresas públicas ou privadas, registrados ou não no Crea;
- Esclarecer e orientar os profissionais, empresas e pessoas que estão sendo fiscalizados sobre a legislação vigente e a forma de regularização da situação;
- Fiscalizar obra/serviço onde tenha havido qualquer tipo de sinistro/acidente, emitindo o Relatório de Fiscalização circunstanciado com o maior número possível de informações, conforme instrução de serviços do Crea-SP;

- Lavrar, por competente delegação, Autos de Notificação e Infração – ANI, quando persistirem e/ou se comprovarem, portanto, as irregularidades.

## 4.2 – A CONDUTA DO AGENTE FISCAL

O Agente Fiscal, quando do desempenho das suas atividades, deve proceder à fiscalização tanto in loco como à distância, estando, para isso, devidamente preparado quanto à legislação pertinente, cultura empresarial, comportamento nas suas abordagens e postura ética.

### O ato fiscalizatório pode ocorrer, por exemplo:

1. no canteiro da obra ou na indústria (in loco), durante o desenrolar e execução dos serviços, com o deslocamento do Agente Fiscal até o local para contatar diretamente o(s) profissional(is), proprietário(s), mestre de obras e demais trabalhadores;
2. fora do canteiro da obra, à distância e de forma administrativa, na sede da empresa construtora ou do proprietário da obra, ou ainda no escritório do profissional, quando, então, pode estabelecer os contatos necessários com seus diretores, gerentes, supervisores, etc.

### Dessa forma, o Agente Fiscal deve estar treinado e capacitado para:

- Atuar dentro dos princípios que norteiam a estrutura organizacional do Sistema Confea/Crea;
- Agir dentro dos princípios éticos e organizacionais;
- Conhecer a legislação básica relacionada às profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, mantendo-se atualizado em relação à mesma;
- Identificar as características das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

- Distinguir os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais da Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Proceder de acordo com as determinações do seu setor supervisor;
- Cumprir as ordens recebidas, opondo-se por escrito quando entendê-las em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis;
- Cumprir de forma transparente a sua função de fiscalizar, colocando em prática os conhecimentos da legislação vigente e as determinações recebidas;
- Conhecer os procedimentos e características de processos administrativos.

### 4.3 – O PERFIL PROFISSIONAL DO AGENTE FISCAL

Para desempenho da atividade de fiscalização, restrita à verificação dos preceitos da legislação que devem ser cumpridos por pessoas físicas ou jurídicas, no que diz respeito ao exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho em todas as suas atividades e níveis de formação, não se exige que o Agente Fiscal seja detentor de diploma ou certificado nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. No entanto, para desempenho da atividade de fiscalização que tenha caráter específico e adentre a qualidade das obras, empreendimentos ou serviços e, eventualmente, o mérito das atribuições profissionais, recomenda-se que o Agente Fiscal seja detentor de diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior registrado nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

No caso de o Conselho Regional admitir em seu quadro de Agentes Fiscais apenas profissionais com formação nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, as atividades de fiscalização, independentemente de sua natureza, serão exercidas por esses profissionais.

Entretanto, no caso de o Crea admitir em seu quadro de Agentes Fiscais profissionais com ou sem formação nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, cada qual exercerá a atividade que lhe couber pela natureza de sua formação. Além disso,

observa-se que, se o Conselho Regional possuir poucas demandas relativas à supra-citada fiscalização, ou seja, de caráter específico, poderá o Agente Fiscal profissional do Sistema Confea/Crea desenvolver também outras atividades complementares à fiscalização, a critério do Conselho Regional.

### 4.4 – A POSTURA DO AGENTE FISCAL

Quando da fiscalização no local da obra ou serviço, sede de empresas e/ou escritório de profissional, o Agente Fiscal deve

- Identificar-se, sempre, como agente de fiscalização do Conselho Regional, exibindo sua carteira funcional;
- Agir com a objetividade, a firmeza e a imparcialidade necessárias ao cumprimento do seu dever;
- Exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
- Tratar as pessoas com cordialidade e respeito;
- Apresentar-se de maneira adequada à função que exerce;
- Ter em conta que, no exercício de suas atividades, suas ações devem sempre estar voltadas para os aspectos educativo, instrutivo e preventivo;
- Identificar o proprietário ou responsável pela obra ou serviço;
- Identificar o profissional ou empresa responsável pela execução da obra ou serviço (solicitar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART);
- Informar o proprietário ou responsável pela obra ou serviço sobre a legislação que rege o exercício profissional;

- Identificada qualquer irregularidade, informar o fato ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço;
- Orientar sobre a forma de regularizar a obra ou serviço junto ao Conselho Regional;
- Rejeitar vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- Elaborar o Relatório de Fiscalização.

Se, durante a fiscalização, o proprietário ou responsável pela obra ou serviço não quiser apresentar documentos, perder a calma ou tornar-se violento, o Agente Fiscal deverá manter postura comedida e equilibrada. A regra geral é usar o bom senso. Se necessário e oportuno, suspender os trabalhos e voltar em outro momento.

## 4.5 – OS CONHECIMENTOS BÁSICOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO

- Legislação relacionada às profissões vinculadas ao Sistema;
- Características das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema;
- Capacidade de identificar os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais da Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Procedimentos e características do processo administrativo.

## 4.6 – OS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

No cumprimento da rotina do seu trabalho o Agente Fiscal deverá utilizar algu-

mas ferramentas para registrar os fatos observados e, se pertinente, dar início ao processo administrativo devido. Um processo administrativo bem instruído proporcionará maior facilidade e celeridade na análise dos fatos pelas instâncias decisórias do Conselho Regional.

A seguir, algumas das ferramentas imprescindíveis ao Agente Fiscal para a boa execução do seu trabalho.

### 4.6.1 – O Relatório de Fiscalização – RF

O RF tem por finalidade descrever, de forma ordenada e minuciosa, aquilo que se viu, ouviu ou observou durante a diligência. É um documento destinado à coleta de informações das atividades exercidas no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema e é desenvolvida no local onde o serviço ou a obra está sendo executada.

Na visita, seja o empreendimento público ou privado, o Agente Fiscal deve solicitar a apresentação das ARTs de projeto e execução, bem como verificar a existência de placa identificando a obra e o responsável técnico. No caso de prestação de serviços, deverão ser solicitadas, além das respectivas ARTs de projeto e execução, as possíveis ordens de serviços e os contratos firmados entre o empreendedor e o profissional responsável técnico.

O relatório, normalmente padronizado pelo Conselho Regional, deve ser cuidadosamente preenchido e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- data de emissão, mais nome completo, matrícula e assinatura do Agente Fiscal;
- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- identificação da obra, serviço ou empreendimento, informando o nome e o endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
- nome completo, título profissional e número de registro no Conselho Regio-

nal do responsável técnico, quando for o caso;

- identificação das ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
- informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
- descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;
- identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Para complementar as informações do Relatório de Fiscalização, o Agente Fiscal deve recorrer ao banco de dados do Conselho Regional.

Sempre que possível, ao Relatório de Fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

- cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
- cópia do contrato de prestação do serviço;
- cópia dos projetos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
- fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
- declaração do contratante ou de testemunhas; ou
- informação sobre a situação cadastral do responsável técnico emitida pelo Crea.

No caso específico da especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho,

o Agente Fiscal deve preencher a ficha para a fiscalização da participação de profissional habilitado na Engenharia de Segurança do Trabalho, que será apensada ao Relatório de Fiscalização. Além disso, deve incluir no RF informações complementares sobre o ato fiscalizatório e sobre o processo que, por ventura e eventualmente, possa ser iniciado a partir de tal fiscalização.

No caso de a pessoa física ou jurídica fiscalizada já ter sido penalizada pelo Conselho Regional em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o Agente Fiscal deverá proceder à lavratura imediata do auto de infração.

#### 4.6.2 – O Auto de Infração

Este documento deve ser lavrado contra Leigos, profissionais ou pessoas jurídicas que transgridem os preceitos legais que regulam o exercício das profissões.

Segundo o ilustre professor e jurista Hely Lopes Meirelles, esses atos pertencem à categoria dos atos administrativos vinculados ou regrados, aqueles para os quais a Lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que seu poder de agir fica adstrito aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da ação administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-o passível de anulação pela própria administração ou pelo judiciário, se assim requerer o interessado.

Ainda, tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.

Portanto, o Auto de Infração não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem o pratica, a forma prescrita em Lei ou o regulamento e o fim indicado no texto legal em que a fiscalização se apoia.

Assim como a notificação, o Auto de Infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- Menção à competência legal do Conselho Regional para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema;
- Data da lavratura, mais nome completo, matrícula e assinatura do Agente Fiscal;



- Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
- Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
- Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
- Data da verificação da ocorrência;
- Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;
- Indicação do prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Câmara Especializada.

A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos do exercício profissional das Leis Federais n° 4.950-A e n° 5.194, ambas de 1966, e n° 6.496 de 1977, bem como as Leis Federais n° 6.514, de 1977, e n° 7.410, de 1985, e o Decreto Federal n° 92.530, de 1986.

Os Autos de Infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio com aviso de recebimento, AR ou por outro meio legal, admitido que assegure a ciência do autuado. O comprovante de recebimento do Auto de Infração deverá ser anexado ao processo administrativo que trata do assunto.

Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento do Auto de Infração, o fato deverá ser registrado no processo.

#### 4.6.3 — A Ficha Cadastral — Empresas

Trata-se de um documento próprio do Conselho Regional para a coleta de informações junto a empresas que apresentam indícios de atuação nas áreas da Engenharia ou Agronomia, com a finalidade de certificação do exercício de atividades nessas áreas por parte daquelas empresas.

## 4.7 — AS ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO

Conceitualmente, a estratégia consiste na aplicação dos meios disponíveis com vista à consecução de objetivos específicos. Neste item, serão abordados aspectos relacionados à estratégias de fiscalização como um componente do planejamento desta.

### 4.7.1 — O Planejamento da Fiscalização

A fiscalização deve ser uma ação planejada, coordenada e avaliada de forma contínua, tendo em foco o alcance dos seus objetivos. Para tal, a unidade do Conselho Regional responsável pela fiscalização, em parceria com a respectiva Câmara Especializada, deverá definir, periodicamente, um programa de trabalho contendo diretrizes, prioridades, recursos necessários e metas a alcançar, dentre outros.

Durante o processo de execução do programa de trabalho, os resultados da ação deverão ser monitorados e submetidos constantemente a uma avaliação por parte da unidade responsável pela fiscalização. Essas informações deverão ser levadas ao conhecimento das respectivas câmaras especializadas, de forma a agregar críticas que servirão para nortear a reprogramação do período seguinte.

No planejamento deve ser definida, também, a estratégia de trabalho, explicitando os meios necessários à consecução dos objetivos. Devem constar do planejamento as diretrizes básicas, entendidas como um conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo o Plano de Fiscalização. Essas diretrizes podem ser expressas a partir das respostas às seguintes questões:

- O que fiscalizar?
- Quem e onde fiscalizar?
- Como fiscalizar?
- Qual a meta?

### 4.7.2 — O que fiscalizar

Consiste em estabelecer prioridades, definidas de forma conjunta entre a unidade de fiscalização e as Câmaras Especializadas, ressaltando a diversificação da fiscalização e contemplando as várias modalidades profissionais. A eleição das prioridades deve guardar estreita relação com as atividades econômicas desenvolvidas na região, capacidade atual e projetada dos recursos humanos e financeiros e, também,

com a identificação dos empreendimentos e serviços que, devido à natureza de suas atividades, se constituam em maiores fontes de riscos à sociedade.

#### 4.7.3 — Quem e onde fiscalizar

Após definidas as obras e serviços prioritários para a fiscalização deve-se verificar onde estão sendo realizados e se as atividades relacionadas às respectivas obras e serviços estão sendo executadas por profissional registrado.

#### 4.7.4 — Como fiscalizar

A verificação do exercício profissional poderá ocorrer de forma indireta ou direta, desenvolvendo-se as ações no escritório ou no campo, respectivamente.

A forma indireta ocorre quando se desenvolve o trabalho sem deslocamento físico do Agente Fiscal. Ela é feita por meio de pesquisas em jornais e revistas, Diário Oficial do Estado, catálogos telefônicos (Páginas Amarelas), feiras, catálogos empresariais e folders de empreendimentos em geral, pesquisas em sites especializados e convênios com órgãos públicos e privados.

Essa forma de fiscalização não deve ser a única a ser empreendida pelo Conselho Regional. É oportuno que ocorra em associação com a forma direta, sendo recomendável a sua utilização como base para o planejamento da fiscalização.

A forma indireta é caracterizada pelo deslocamento do Agente Fiscal, constando in loco as ocorrências, inclusive aquelas identificadas em sua unidade.

#### 4.7.5 — Qual é a meta

Uma das etapas do processo de planejamento é a definição das metas a serem alcançadas. As metas expressam os quantitativos a ser atingidos em um intervalo de tempo e estão relacionadas aos objetivos estabelecidos pelo Conselho Regional. No momento do planejamento, o Conselho deverá ajustá-las às suas disponibilidades de recursos humanos e financeiros, estabelecendo as prioridades.

## 4.8 — OS PROCEDIMENTOS DO AGENTE FISCAL

Por ocasião da visita à obra, empreendimento ou empresa, o Agente Fiscal deverá elaborar um Relatório de Fiscalização, sempre que constar a execução de ser-

viços técnicos na área de atuação da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Tanto em obras em andamento como em empresas e empreendimentos em funcionamento, públicos ou privados, o Agente Fiscal deverá solicitar a apresentação dos projetos e respectivas ARTs (de projetos e de execução), devidamente preenchidas, assinadas e pagas (chancela), sendo que, no caso de prestação de serviços, o Agente Fiscal deverá verificar/solicitar a respectiva ART, o contrato entre as partes e/ou a nota fiscal e/ou ordem de serviço, obtendo, sempre que possível e necessário, cópia dos mesmos, observando:

- No caso de ARTs: capacidade, quantidade/dimensões, autenticidade e outros dados relevantes da obra/serviço. E se os projetos e a execução estão de acordo com o declarado nas ARTs;
- No caso de contrato entre as partes: a validade do contrato, o objeto do contrato, detalhe da obra/serviço, razão social da empresa contratada;
- No caso de nota fiscal e/ou ordem de serviços: o tipo de serviço contratado (detalhado), período da realização do serviço (anotar no RF o número da nota fiscal/ordem de serviço).

Sendo necessário, o Agente Fiscal deve, em formulário apropriado, fazer anotações complementares que incorporem ao mesmo mais dados e informações ao ato fiscalizatório, bem como ao processo que se estará iniciando.

#### Devem ser observados:

Quando a atividade for de prestação de serviços, é necessário levantar e incluir no RF dados sobre o equipamento utilizado e/ou em manutenção, informando marca, modelo, potência ou outras informações relevantes.

Na fiscalização direta às obras, orientar, educar e prevenir as empresas sobre a obrigatoriedade da anotação do(s) responsável(is) técnico(s) pelo Pcmat da obra/empreendimento em execução (Art. 16 da Lei Federal n° 5.194/66).

Nas indústrias, é fundamental orientar, educar e prevenir a empresa para a contratação de responsável técnico, profissional legalmente habilitado, que se responsabilize pelas atividades pertinentes à área de Segurança do Trabalho.

**Esclarecimentos quanto à aplicação da Resolução n° 437/1999 do Confea:**

- Essa Resolução, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos engenheiros especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, evidencia que, de acordo com o Art. 1° da Lei n° 6.496, de 5 de dezembro de 1977, todo contrato para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- Essa Resolução também destaca que somente a ART poderá definir, para os efeitos legais, quem são os responsáveis técnicos pelos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho. Seu artigo 1° define que as atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei n° 6.496, de 1977.
- O §1° do artigo 1° dessa Resolução determina que os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, da área pública ou privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem engenheiros especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados nos Conselhos Regionais.
- O § 2° do mesmo artigo estabelece que os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional competente.
- Além dos documentos/atividades relacionados nos parágrafos 1° e 2° do artigo 1° dessa Resolução, foi evidenciado no artigo 4° que se incluem entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no artigo 4° da Resolução n° 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria n° 3.214, de 8 de junho de 1978, que regulamentou a Lei n° 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo

V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a saber:

- » Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na indústria da construção (PCMAT), previsto na NR-18;
  - » Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previsto na NR-09;
  - » Programa de Conservação Auditiva;
  - » Laudo de Avaliação Ergonômica, previsto na NR-17;
  - » Programa de Proteção Respiratória, previsto na NR-06; e
  - » Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), previsto na NR-15.
- Essa Resolução repete, no §1° de seu artigo 4°, o teor do § 2° do artigo 1°, a saber:
 

*‘os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” do artigo 4° da resolução somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs’.*
  - A Resolução n° 437/1999 do Confea evidencia a preocupação com a prevenção dos riscos ambientais quando, em seu artigo 5°, estabelece:
 

*‘que todo empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no Crea de jurisdição em que se localiza’*
  - A Resolução n° 437/1999 do Confea não afasta a devida aplicação da Lei n° 6.496/77, pois define em seu artigo 1° que:
 

*‘as atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.’*

- Contudo, o § 3º do artigo 5º dessa Resolução, reforçando a inclusão da elaboração e os documentos técnicos descritos no artigo 4º, entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no artigo 4º da Resolução n° 359, de 1991, determina que, em cada caso específico, esses documentos técnicos deverão permanecer no empreendimento referido no caput deste artigo, à disposição dos Conselhos Regionais, com os seus relatórios de fiscalização fazendo, obrigatoriamente, menção quanto às suas existências ou não e, em caso negativo, deverão autuar o seu empreendedor, por infração à alínea “a”, do artigo 6º da Lei Federal n° 5.194, de 1966.
- Evidenciando sua preocupação com o aspecto da prevenção na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, a Resolução n° 437/1999 do Confea determina em seu § 4º do artigo 5º que as execuções dos planos e programas referidos no artigo 4º dessa Resolução serão objeto de ARTs específicas.
- Ela expõe a necessidade de se comprovar o recolhimento da ART específica para as execuções dos planos e programas referidos no artigo 4º dessa Resolução, sob pena destes documentos não terem valor legal e não poderem ser submetidos às autoridades competentes (§1º do artigo 4º da Resolução).
- Em suma, o § 4º do artigo 5º dessa Resolução enfatiza a necessidade de recolhimento de ART específica para as execuções dos planos e programas referidos em seu artigo 4º, além da ART exigida pela Lei n° 6.496/77, e, ratificando sua preocupação com o aspecto da prevenção na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, orienta que, durante a fiscalização, se verificado o não recolhimento daquela ART específica, o seu empreendedor deverá ser autuado por infração à alínea “a”, do artigo 6º da Lei Federal n° 5.194, de 1966.
- Cabe esclarecer que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-SP entende como sendo o empreendedor o responsável (pessoa física ou jurídica) pelas execuções dos planos e programas referidos no artigo 4º da referida Resolução.

Portanto, a falta da comprovação de recolhimento da ART específica para as execuções dos planos e programas (relativos à área da Engenharia de Segurança do Trabalho) referidos no artigo 4º desta Resolução ensejará autuação por infração à alínea “a”, do artigo 6º da Lei Federal n° 5.194/66, conforme o estabelecido pelo Confea no § 3º do artigo 5º da Resolução n° 437/99, não obstante ser constatada a regularidade do registro do empreendedor e do responsável técnico anotado neste Conselho.

## 4.9 – OS PROCEDIMENTOS INTERNOS

Após a obtenção das informações de campo para composição do Relatório de Fiscalização, o Agente Fiscal, em sua unidade de trabalho, deverá complementá-las, realizando verificações administrativas junto ao sistema informatizado do Conselho para saber:

- Se as ARTs referentes aos serviços contratados foram ou deveriam ter sido registradas;
- Se os campos obrigatórios das ARTs estão preenchidos de acordo com a legislação vigente; se o valor da taxa recolhida está correto; e se as atribuições do profissional condizem com a atividade técnica anotada/assumida;
- Se o profissional (ou profissionais) está devidamente habilitado para o exercício das atividades anotadas, ou seja, se suas atribuições são compatíveis com as atividades;
- Se as empresas/pessoas jurídicas que prestam serviços técnicos possuem registro ou visto regular no Conselho Regional.

De posse do Relatório de Fiscalização, acompanhado de possíveis informações complementares emitidas pelo próprio Agente Fiscal e das informações internas obtidas junto ao sistema informatizado do Crea-SP, poder-se-á decidir por um dos procedimentos a seguir, de acordo com a respectiva situação:

- Obra regular: o processo é encaminhado para análise e determinação de arquivamento;
- Obra irregular: neste caso, deve-se verificar se existe participação de profissional(is) devidamente habilitado(s), isto é, com seu registro profissional regular e suas atribuições condizentes com a(s) atividade(s) profissional(is) desenvolvida(s).

Caso se constate irregularidade na obra, a fiscalização deverá tomar as providências cabíveis, lavrando quantos autos de infração forem necessários, de acordo com as infrações constatadas e enquadramentos legais previstos: existência ou não de pessoas físicas e/ou jurídicas contratadas; habilitação das pessoas físicas e jurídicas contratadas; atribuições das pessoas contratadas frente aos serviços realizados; existência ou não de ARTs.

#### Notas:

- Caso o proprietário já tenha sido autuado, poderá proceder à regularização da situação conforme citado acima, quando lhe será oportunizado o pagamento da multa imposta em seu valor mínimo.
- Nos casos em que se exige apenas o pagamento da multa, sem a devida regularização, o proprietário fica passível, após o trânsito em julgado da primeira infração, de novas autuações, até que seja deferida, pelo Crea, a competente regularização.
- Nos casos de não pagamento da multa, mesmo tendo sido a regularização deferida pelo Crea, o seu respectivo Auto de Infração será dirigido ao Jurídico do Crea-SP, para providências em seu âmbito.
- Quando ocorrer reincidência, ou seja, o proprietário infrator praticar novamente o ato pelo qual já fora condenado, seja por continuidade da mesma ocorrência ou em outra obra, serviço ou atividade técnica, desde que capitulado no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado, os valores das multas serão aplicados em dobro.

#### Destaca-se ainda:

- Constatada uma infração, o Crea-SP deve, antes da emissão de qualquer auto de infração, com base no Relatório de Fiscalização elaborado pelo Agente Fiscal e nas informações e dados complementares auferidos administrativamente junto ao seu sistema corporativo de informações e cadastro, e antes de autuar o pretense infrator, permitir sua defesa e contraditório, conforme dispõe a Lei, sem prejuízo da adoção de providências para regularizar a situação dentro do prazo estipulado.

Os casos duvidosos devem ser enviados à CEEST para avaliação e determinações.

# 5 – INFRAÇÕES E PENALIDADES

As penalidades possíveis e aplicáveis citadas são determinadas pela própria Lei Federal n° 5.194/66, bem como pela Resolução própria e específica do Confea editada anualmente para vigência no ano subsequente, podendo, nesse caso, haver eventualmente, de ano para ano, alterações, tanto nos artigos como nas alíneas que as determinam.

Os valores das multas também podem variar, já que são definidos a partir da Resolução do Confea em vigor\* na data da emissão da notificação e/ou auto de infração.

(\* ) Para o ano de 2016 o Confea editou a Resolução n° 1.066, de 25 de setembro de 2015 (aprovada pela PL-2041/15 do Confea).

## EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

### 1. Leigos

**Descrição:** pessoa física Leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema.

**Infração:** alínea “a” do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “d” do artigo 73 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

### 2. Profissional sem registro no Conselho Regional

**Descrição:** profissional fiscalizado pelo Sistema que executa atividades técnicas sem possuir registro ou registro cancelado ou ainda registro provisório vencido no Crea.

**Infração:** artigo 55 da Lei Federal n° 5.194/1966.

**Penalidade:** alínea “b” do artigo 73 dessa Lei.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

### 3. Pessoa jurídica sem registro no Conselho Regional com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema

**Descrição:** pessoa jurídica que exerce atividade técnica nos termos da Lei Federal n° 5.194/66 e que não possui registro no Conselho Regional.

**Infração:** artigo 59 dessa Lei.

**Penalidade:** alínea “c” do artigo 73 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único, e artigo 74, quando se tratar de nova reincidência.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

### 4. Pessoa jurídica sem objetivo social relacionado com às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema

**Descrição:** pessoa jurídica que não possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema, mas que executa atividades técnicas nos termos da Lei Federal n° 5.194/66.

**Infração:** alínea “a” do artigo 6° da Lei mencionada.

**Penalidade:** alínea “e” do art. 73 dessa Lei.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

### 5. Pessoa jurídica não enquadrada no artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, mas que possui alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e da Agronomia

**Descrição:** pessoa jurídica que possui seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema.

**Infração:** artigo 60 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “c” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único, e artigo 74, quando se tratar de nova reincidência.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 6. Ausência de profissional habilitado – Pessoa jurídica registrada no Conselho Regional com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização do Sistema

**Descrição:** pessoa jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema, registrada no Conselho Regional executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

**Infração:** alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “e” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 7. Exorbitância de atribuição

**Descrição:** profissional que se incumba de atividades estranhas às discriminadas em seu registro profissional.

**Infração:** alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “b” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 8. Acobertamento

**Descrição:** profissional que empresta seu nome a pessoa física ou jurídica sem a real participação na execução das atividades desenvolvidas.

**Infração:** alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “d” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único, e artigo 74, quando se tratar de nova reincidência.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 9. Profissional com registro suspenso

**Descrição:** profissional que, mesmo suspenso de seu exercício profissional, continua em atividade.-

**Infração:** alínea “d” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “d” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único, e artigo 74, quando se tratar de nova reincidência.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea

#### 10. Profissional com registro cancelado por falta de pagamento de anuidade

**Descrição:** profissional que, cancelado seu registro, continua em atividade.

**Infração:** parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “b” do artigo 73.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 11. Pessoa jurídica com registro cancelado por falta de pagamento de anuidade

**Descrição:** pessoa jurídica com o seu registro cancelado e que continua em atividade.

**Infração:** parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “c” do artigo 73 e artigo 74 no caso de nova reincidência.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 12. Ausência de visto de registro de profissional ou de pessoa jurídica

**Descrição:** profissional ou pessoa jurídica que exercer atividade técnica sem estar com o seu registro visado na respectiva jurisdição.

**Infração:** artigo 58 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “a” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

### 13. Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

**Descrição:** profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida.

**Infração:** artigo 1º da Lei Federal n° 6.496/77.

**Penalidade:** alínea “a” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

### 14. Ausência do título profissional. Trabalho técnico executado por profissional

**Descrição:** profissional que deixa de registrar sua assinatura, o título e o número de seu registro profissional em trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos.

**Infração:** artigo 14 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “b” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

### 15. Ausência de título profissional. Trabalho executado pelo corpo técnico da pessoa jurídica.

**Descrição:** pessoa jurídica que deixa de registrar o nome da empresa, da sociedade ou da instituição e o nome, a assinatura, o título e o número do registro do profissional responsável por trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos.

**Infração:** artigo 14 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “c” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

### 16. A utilização de plano ou projeto sem o consentimento do autor.

**Descrição:** profissional ou pessoa jurídica que utiliza plano ou projeto sem o consentimento do autor.

**Infração:** artigo 17 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “a” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

**Observação:** ocorrendo denúncia contra o profissional, deve ser instaurado processo de Ordem SF para apuração de irregularidades. Caracterizado o ilícito por parte de profissional do Sistema, tornar-se-á processo de Ordem E, por infração ao artigo 10, inciso IV, do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução n° 1.002, de 26 de novembro de 2002, que sujeita os profissionais às penalidades estabelecidas no artigo 72 da Lei Federal n° 5.194/66.

### 17. A modificação de plano ou projeto sem o consentimento do autor.

**Descrição:** profissional ou pessoa jurídica que modifica plano ou projeto sem o consentimento do autor.

**Infração:** artigo 18 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “a” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

**Observação:** ocorrendo denúncia contra o profissional, deve ser instaurado processo de Ordem SF para apuração de irregularidades. Caracterizado o ilícito por parte de profissional do Sistema, tornar-se-á processo de Ordem E, por infração ao artigo 10, inciso IV, do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução n° 1.002, de



2002, que sujeita os profissionais às penalidades estabelecidas no artigo 72 da Lei Federal n° 5.194/66.

#### 18. Submeter estudos, projetos, laudos e outros trabalhos de Engenharia e Agronomia elaborados por Leigos ou profissionais não habilitados à consideração de autoridades competentes.

**Descrição:** apresentação, por pessoa física, de trabalhos de Engenharia e de Agronomia à consideração de órgãos públicos, em cumprimento de exigências, elaborados por Leigos ou profissionais não habilitados, de acordo com a Lei Federal n° 5.194/66.

**Infração:** artigo 13 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “b” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 19. Falta de placa de identificação profissional

**Descrição:** são obrigatórias a colocação e a manutenção de placas de identificação profissional visíveis no local de execução de obras, instalações e serviços.

**Infração:** artigo 16 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** Alínea “a” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 20. O uso indevido do título profissional

**Descrição:** não utilização, pelo profissional, das denominações de Engenheiro ou Engenheiro-Agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

**Infração:** artigo 3 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “a” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 21. Pessoa jurídica com natureza pública (integral ou parcial) que impede as atividades do Conselho Regional (negativa de informações)

**Descrição:** obrigatoriedade das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista de fornecer documentos aos Conselhos Regionais.

**Infração:** parágrafo 2, artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “c” do artigo 73 e artigo 74 quando se tratar de nova reincidência.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 22. Anuidades em atraso

**Descrição:** pessoas físicas ou jurídicas, embora legalmente registradas, que não estejam em dia com as anuidades do Conselho Regional.

**Infração:** artigo 67 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “a” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

#### 23. Composição indevida do quadro societário (diretoria)

**Descrição:** firmas comerciais ou industriais com denominações das modalidades de Engenharia ou de Agronomia, as quais não tenham profissionais registrados no Sistema em seu quadro societário/diretoria.

**Infração:** artigo 5° da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “a” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

## 24. Inadimplemento (quando não se cumpre, no termo convencionado, todas as obrigações sociais)

**Descrição:** dispõe sobre a remuneração profissional (ver Lei Federal n° 4950-A/66.

**Infração:** artigo 82 da Lei Federal n° 5.194/66.

**Penalidade:** alínea “a” do artigo 73.

**Reincidência:** artigo 73, parágrafo único.

**Valores:** estipulados por Resolução do Confea.

**Observação:** a Lei Federal n° 5.194, de 1966, em seu artigo 73, parágrafo único, prevê que as multas referidas nesse caput serão aplicadas em dobro, nos casos de reincidência. O artigo 74 da citada Lei dispõe que, nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo 73, alíneas “c”, “d” e “e”, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

# 6 – PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO

## 6.1 – GERAIS

Os órgãos, empresas, entidades, instituições e mesmo os profissionais que, de alguma forma, exercem atividades ou desempenham funções em áreas da Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme descrito nos quadros abaixo, devem estar com seus cadastros, registros ou vistos, além de suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas – ARTs, em dia junto ao Sistema, já que são alvos de ações fiscalizatórias por parte dos Conselhos Regionais, como determinam as leis específicas e, ainda, os Decretos, Resoluções, Decisões Normativas e Atos Normativos desses Conselhos.

Quando da definição dos campos de atuação profissionais por parte das Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais, os quais permitirão os desempenhos das atividades profissionais constantes em cada um dos quadros apresentados na sequência, as atividades fiscalizadas devem ter como referência as Resoluções n° 359/91 e n° 1.073/16 do Confea, sendo os normativos, aplicáveis a todos os profissionais habilitados engenheiros, tecnólogos e técnicos de nível médio, e a função primordial será a de criar parâmetros entre as atribuições definidas nas legislações específicas.

Quando da atuação da fiscalização, ainda que iniciada em razão de outra especialidade ou motivo que não seja especificamente a Segurança do Trabalho, deve atentar para o preenchimento da ficha de participação de profissional habilitado na Engenharia de Segurança do Trabalho, de acordo com as orientações do plano anual de fiscalização

## 6.2 – ESPECÍFICOS:

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
<b>ÓRGÃOS PÚBLICOS</b>	Cadastro de prestadores de serviços	<p>Verificar contratos de serviços e, no caso de atividades técnicas, verificar se a pessoa física ou jurídica possui registro/Visto no Crea-SP, sendo que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-em caso positivo, verificar a existência de ART para a atividade;</li> <li>-em caso negativo, autuar e notificar para que se efetue o devido registro e se proceda à emissão da ART, quando for o caso.</li> </ul>
	Cadastro do próprio órgão	<p>Se possuir registro no Crea-SP, solicitar cópia da última alteração contratual dos seus atos constitutivos e verificar demais pressupostos (ART, anuidade, RT, etc);</p> <p>Se não possuir registro, autuar e elaborar Relatório de Fiscalização, anexando cópia dos respectivos atos constitutivos.</p>
	Cargos técnicos(Resolução n° 430, de 13/8/99)	<p>Se o ocupante for leigo, autuar, preencher o RF e notificar o órgão público para regularizar a situação no prazo dado, sob pena do leigo ocupante do cargo ser autuado por exercício ilegal da profissão;</p> <p>Se o profissional não for registrado, autuar, preencher o RF e notificá-lo para regularizar a situação no prazo dado, sob pena de ser autuado por falta de registro;</p> <p>Verificar se a(s) ART(s) de desempenho de cargo e função foram anotadas. Em caso negativo, notificar.</p>

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
<b>ÓRGÃOS PÚBLICOS</b>	Licitações públicas. Lei Federal n° 8.666/93 ObservaçãoA busca de informações sobre licitações devem ser efetuadas nas sedes das empresas/órgãos públicos, bem como diretamente pela área de fiscalização dos Creas (via sistema informatizado).	<p>Identificar e fiscalizar, com base nos editais de licitação, as obras e serviços técnicos afetos ao Sistema, seus vencedores e prestadores de serviços;</p> <p>Verificar se os editais de licitação contemplam algum tipo de serviço ou trabalho técnico (estudo preliminar, laudos, orçamentos, projetos, plano de manutenção, etc), afeto ao Sistema; quando os mesmos devem estar acompanhados de suas respectivas ARTs, em especial, quando existirem, os projetos básico e executivo da obra licitada ou em licitação, preenchendo o respectivo RV;</p>
	Equipamentos, Instalações e Sistemas	<p>Verificar a responsabilidade técnica pelos serviços de operação e/ou manutenção em sistemas, instalações e equipamentos, programas e planos de Segurança do Trabalho.</p>
<b>EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS</b>		

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
<b>EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS</b>	Cargo técnico (Resolução n° 430, de 13/8/99)	Se o ocupante for leigo, atuar, preencher o RF e notificar a empresa para regularizar a situação no prazo dado, sob pena do leigo ocupante do cargo ser autuado por exercício ilegal da profissão;  No caso de profissional não registrado, atuar, preencher o RF e notificá-lo para regularizar a situação no prazo dado, sob pena de ser autuado por falta de registro;  Verificar se a(s) ART(s) de desempenho de cargo e função foram providenciadas. Em caso negativo, notificar;  Verificar o cumprimento do Salário Mínimo Profissional (Lei Federal n° 4.950-A/66).
	Registro	Se possuir registro/visto no Crea-SP, solicitar cópia da última alteração contratual, atos constitutivos e verificar demais pressupostos (ART, anuidade, etc);  Se não possuir o registro, atuar e elaborar o Relatório de Fiscalização, anexando cópia dos respectivos contratos sociais.

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
<b>EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS</b>	Cadastro de prestadores de serviços em empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos (Lei das Licitações n° 8.666/93)	Verificar contratos de serviços e, no caso de atividades técnicas, verificar se as pessoas físicas ou jurídicas possuem registros no Conselho Regional:  - em caso positivo, verificar a existência de ART para a atividade;  - em caso negativo, atuar e notificar, para que se efetue o devido registro – ou proceda à ART, se for o caso.
	Capital social	Em se tratando de empresas registradas, alertá-las de que, estando o capital social desatualizado perante o Crea-SP, as respectivas certidões de registro e quitações para fins de participação em licitações poderão ser objeto de impugnação (Resolução n° 266/79 do Confea).
<b>INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR E FUNDAMENTAIS E EMPRESAS JUNIORES</b>	Registro das Instituições de Ensino	Verificar se a Instituição de Ensino está com seu registro regular e atualizado perante o Conselho Regional.  Constatando-se a não existência do registro de uma Instituição de Ensino, atuar, preencher o RF e notificá-la para regularizar a sua situação no prazo dado.  Constatada a desatualização do registro da Instituição de Ensino (última atualização a mais de 12 meses e novos cursos reconhecidos sem o devido cadastro no Conselho Regional), preencher o RF e encaminhá-lo ao setor competente/responsável por tal atualização, conforme Resolução n° 289/83 do Confea.

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR E FUNDAÇÕES E EMPRESAS JUNIORES	Cargo e Função	Se o ocupante for leigo, autuar, preencher o RF e notificar a Instituição de Ensino para regularizar a situação no prazo dado, sob pena do leigo ocupante do cargo ser autuado por exercício ilegal da profissão;  No caso de profissional não registrado, preencher o RF e notificá-lo para regularizar a situação no prazo dado, sob pena de ser autuado por falta de registro – ou proceda à ART, se for o caso.  Verificar se todos os cursos existentes e ofertados pela Instituição de Ensino estão cadastrados no Conselho Regional;  Se os cursos não estiverem cadastrados, notificar a Instituição de Ensino para cumprimento do Artigo 10 da Lei Federal nº 5.194/66;  Informar à Câmara Especializada sobre o(s) curso(s) não cadastrado(s), para as providências cabíveis quando do registro dos profissionais egressos do(s) mesmo(s).
	Fundações e Empresas Juniores	Verificar contratos de serviços, e, no caso de atividades técnicas, verificar se a pessoa física ou jurídica possui registro/visto no Conselho Regional; Em caso positivo, verificar a existência de ART para a atividade; Em caso negativo, autuar e notificar, para que se efetue o devido registro – ou proceda à ART, se for o caso.

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
CADASTRO DE PROFISSIONAIS E DE EMPRESAS DO CONSELHO REGIONAL (COM BASE NO SEU SISTEMA DE INFORMÁTICA)	Anuidades	Informar aos profissionais ou empresas sobre a obrigatoriedade do pagamento da anuidade (Artigo 63 da Lei Federal nº 5.194/66), bem como da manutenção em dia deste pagamento, conforme Artigo 67 da mesma Lei, a saber:  “Embora legalmente registrado, somente será considerado no legítimo exercício da profissão o profissional ou pessoa jurídica em dia com o pagamento da anuidade”. (Art. 67 da Lei nº 5.194/66).
	Registros de Profissionais	Se possuir registro/visto no Conselho Regional, verificar se os dados cadastrais estão corretos e atualizados;  Se não possuir registro/visto, autuar e notificar, para que seja tomada essa providência;  Profissionais registrados em outros Conselhos são obrigados a solicitar ao Crea-SP o devido visto em seu registro (Artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66).